

Processo n.º 109/2007

Data: 3/Abril/2008

Recorrente: A

Recorrido: B

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, réu melhor identificado nos autos acima indicados, inconformado com a sentença proferida que julgou procedente a acção, contra si e outros interposta por B e em que este pedia por incumprimento do contrato promessa

fosse a acção considerada procedente, porquanto a prestação dos Réus se tornou impossível por causa a eles imputável, e, conseqüentemente, condenados os Réus no pagamento ao Autor da quantia de MOP\$617,400.00 (seiscentas e dezassete mil e quatrocentas patacas), acrescida de juros vencidos e vincendos, à taxa legal, contados desde 22 de Abril de 1993 e até efectivo e integral pagamento,

aí se tendo decidido

Condenar os Réus C, D, E, A, F, G, H, I, J e L a restituir, solidariamente, ao

Autor a quantia no valor de MOP\$617,400.00 (seiscentas e dezassete mil e quatrocentas patacas), correspondente ao sinal em dobro pago pelo Autor, acrescida dos juros legais contados desde 14/11/2001 até efectivo e integral pagamento

Conclui as suas alegações de recurso da seguinte forma:

Quando não seja expressamente invocada no pedido, a solidariedade não é objecto daquele.

Ao condenar os réus a pagar solidariamente ao autor o sinal em dobro, a sentença recorrida oferece ao último uma vantagem que ele não pediu, isto é, a faculdade de exigir a prestação integral de qualquer dos devedores ao invés da parte da prestação global que competir a cada um deles.

A sentença recorrida é, por isso, ao abrigo do disposto na alínea e) do n° 1 do artigo 571° do Código de Processo Civil, nula na parte em que determina que a obrigação dos réus de pagamento do sinal em dobro é solidária e não conjunta.

Não existe na lei norma da qual possa resultar a solidariedade da obrigação de restituição do sinal em dobro nem tão pouco foi invocado nos autos qualquer facto capaz de consubstanciar a vontade das partes no contrato nesse sentido.

Sendo vários os sujeitos inadimplentes e devedores da restituição dobrada do sinal, a sua obrigação é, em regra, conjunta, salvo se diverso fosse o regime da obrigação incumprida.

O regime da obrigação da promessa de cessão da posição contratual dos réus no contrato de concessão é o da conjunção pelo que necessariamente é também esse o regime da

obrigação de restituição do sinal em dobro.

Ao condenar os réus a pagar solidariamente ao autor o sinal em dobro, a sentença recorrida viola o disposto no artigo 513º do Código Civil de 1966.

O direito à restituição do sinal em dobro nasce na sequência da resolução do contrato (artigo 801º do Código Civil de 1966).

A resolução do contrato promessa, à semelhança do cumprimento do mesmo, só ocorre quando a declaração, para o efeito, houver sido feita a todos o réus sem excepção.

Enquanto a promessa não se considerar resolvida, não existe a obrigação de restituição do sinal em dobro e, logo, não podem os devedores estar constituídos em mora relativamente ao cumprimento da mesma (artigos 804º e 805º do Código Civil de 1966).

*Só em 1 de Outubro de 2005, último dia dos éditos que correram nos presentes autos para citação dos réus **C, I e L**, é que a promessa se considera definitivamente resolvida e, como tal, apenas a partir de então é que os réus estão constituídos em mora.*

Ao condenar os réus a pagar ao autor os juros legais contados desde 14 de Novembro de 2001 em vez de 1 de Outubro de 2005, a sentença recorrida viola o disposto nos artigos 801º, 804º e 805º do Código Civil de 1966.

Traço característico da conjugação é que cada vínculo, uma vez constituído, possui vida autónoma.

Cada um dos réus tem que, como tal, ser individualmente interpelado para pagar a parte que lhe corresponda na indemnização de modo a ficar constituído em mora quanto à sua obrigação.

Com excepção dos 1º, 2º e 9º réus, todos os outros foram interpelados na data da respectiva citação.

Ao condenar indistintamente os 3º a 8º e 10º réus a pagar ao autor os juros legais contados desde 14 de Novembro de 2001 ao invés da data de citação de cada um deles, a sentença recorrida viola o disposto nos artigos 513º, 804º e 805º do Código Civil de 1966.

As presentes conclusões consubstanciam, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 589º do Código de Processo Civil, uma delimitação do objecto inicial deste recurso.

Termos em que entende dever ser sentença recorrida ser parcialmente anulada e os réus condenados nos termos supra expostos.

B, A. e Recorrido, nos autos acima identificados, contra-alega, em síntese:

A sentença recorrida andou bem em condenar os 10 RR. e o ora Recorrente, 4º Réu, na quantia peticionada pelo A./Recorrido;

O valor a pagar pelos RR. e pelo aqui Recorrente, corresponde ao dobro do sinal prestado mais juros de mora vencidos e vincendos desde 14 de Novembro de 2001, até efectivo e integral pagamento;

A obrigação dos 10 RR. e do aqui Recorrente é solidária;

Entre a celebração do contrato-promessa e a entrada da petição inicial em juízo decorreram 10 anos;

Prazo temporal mais do que suficiente para os RR. cumprirem as suas obrigações e, depois, prestarem a sanção do sinal em dobro como manda a lei - n.º 2 artigo 442º do CC de 1966 e n.º 2 do artigo 436º do CC de Macau;

O Recorrido entende que o pagamento de juros deveria iniciar-se após a impossibilidade objectiva dos RR. para cumprir, ou seja, a partir do momento em que constituíram a sociedade e passaram para uma 3ª Entidade os direitos que deveriam caber ao A./Recorrido, conforme o programa contratual acordado entre A. e RR.;

Ainda que assim não se entenda, nunca deverão os juros de mora e juros por incumprimento definitivo da promessa, ser contabilizados a partir da data proposta pelo Recorrente nas suas alegações;

Ao constituírem uma sociedade comercial por quotas para realizar as obrigações que lhes cabiam, o regime das obrigações subjacentes passou a ser o da solidariedade;

Para tal conclusão, bastará compulsar os artigos 2º, 13º, 99º e 100º do C. Com Português de 1888 e. os artigos 1º e 567º do CCom de Macau;

O regime da solidariedade aplica-se aos devedores, enquanto o regime da conjunção se dirige aos credores - Acórdão do STJ de 1 de Julho de 1982;

"(...) ficou provado o seguinte facto: - O Autor, por meio de cartas datadas de 14 e 15 de Novembro de 2001 e 22 de Janeiro de 2002, notificou os Réus na pessoa do 1º, 2º e 9º, de que, apesar das diversas interpelações para o cumprimento do contrato, estes nunca o haviam feito, pelo que o Autor perdera definitivamente o interesse na aquisição da Parcela (reposta ao quesito 15º)" - fls. 50 da douda sentença recorrida;

Nessas cartas, o A./Recorrido imputou aos RR. O incumprimento definitivo da promessa e peticionou, além do sinal em dobro igualmente incumprido, juros legais desde a data do incumprimento normativo da promessa - 22 de Abril de 1993 artigo 73º da P. I.;

O 4º R./Recorrente, era gerente-geral da sociedade constituída para agilizar o cumprimento da promessa junto das autoridades;

O 4º R./Recorrente trocou com a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, cerca de, pelo menos e provados em Audiência de Julgamento, 7 ofícios, como gerente-geral da Sociedade constituída pelos RR. para, segundo alegou o 4º R./Recorrente, cumprir o contrato-promessa com o A., algo que, infelizmente, não se confirmou;

Tal celeridade, maior facilidade e eficiência para a outorga da procuração prometida (parágrafos 42º a 44º da Contestação do 4º R./Recorrente) nunca se verificou, como se provou até pela sentença agora em crise;

O Recorrente afirmou na sua douta peça processual (Contestação) que "(...) enquanto pessoa colectiva autónoma cujos órgãos sociais são, aliás, capazes de expressar, de forma mais eficiente, a decisão colectiva dos seus sócios", tal não retiraria a possibilidade do cumprimento da promessa;

A Sociedade por aqueles constituída e os actos de comércio praticados são subjectiva e objectivamente comerciais, também aí residindo a solidariedade das suas obrigações, tratando-se de uma sociedade com objecto e forma comercial por quotas;

A qualidade destacada e primacial do Recorrente - «gerente-geral» - faz naturalmente presumir que fora devidamente e solidariamente notificado da resolução culposa por incumprimento da promessa, a partir das cartas enviadas aos seus sócios;

A Jurisprudência e a Doutrina são pacíficas em considerar que ao sinal prestado em dobro acresce o pagamento de juros de mora e juros por incumprimento: Manuel Januário da Costa Gomes, Mário Júlio Brito de Almeida e Costa, João de Matos Antunes Varela, Jorge Leite Areias Ribeiro de Faria, Abílio Neto;

Vide, por ex., os Acórdãos do STJ de 10 de Janeiro de 1991, in "Actualidade Jurídica", n.ºs 15º e 16º, pág. 21, tribunal da Relação de Coimbra de 22 de Junho de 1993, em B. M. J., n.º 428, p. 695, ou do STJ de 26 de Janeiro de 1994, na Colectânea de Jurisprudência - Tomos do STJ, T I, p. 63, 1994;

*O Recorrido nem entra na questão do dobro do sinal prestado actuar e ser exigível logo que haja **mora** dos inadimplentes (Antunes Varela e Menezes Cordeiro) ou apenas como sanção pelo **incumprimento definitivo** como foi doutamente decidido na sentença agora em crise (Almeida Costa, Calvão da Silva, Vasco Xavier, Lebre de Freitas, Januário Gomes, Ribeiro de Faria, Menezes Leitão, Ana Prata);*

O facto da obrigação dos RR. e do ora Recorrido ser solidária e os juros de mora vencidos e vincendos serem exigíveis desde 14 de Novembro de 2001, não violou o disposto no número 2 do artigo 564º nem o previsto na alínea e) do número 1 do artigo 571º do CPC de Macau (artigos 661º e 668º do CPC de 1961);

A partir do momento em que o A./Recorrido perdeu objectivamente o interesse na prestação da promessa, os RR. entraram em mora, tendo depois visto resolvida a promessa definitivamente;

De facto, decorrido o prazo cominatório ou admonitório dado pelo credor aos promitentes inadimplentes e verificada a perda objectiva do interesse do A./Recorrido, mais

não restava a este último que considerar a promessa resolvida, para todos os devidos e legais efeitos;

Não obstante o dobro do sinal em dívida e juros vencidos e vincendos, o A. foi forçado a recorrer às instâncias jurisdicionais;

O crédito do Autor, aqui Recorrido é certo, líquido e exigível;

A obrigação venceu-se a partir do momento em que a mesma se tomou impossível de cumprir -22 de Abril de 1993;

Caso assim se não entenda, como, aliás, foi doutamente decidido, a prestação em dívida mais os juros comerciais legais começaram a vencer-se a partir da interpelação do 1º dos 10 RR., ou seja, da data de 14 de Novembro de 2001;

O Recorrente não contestou no seu recurso, como, aliás, nenhum dos outros 9 RR., a obrigação que sobre eles recai, bem como a obrigação de juros moratórios, vencidos e vincendos;

Pelo que, e sem embargo da divergência quanto ao momento em que os RR. e aqui o 4 o R., gerente-geral único da sociedade inadimplente e ora Recorrente, foram notificados da decisão de resolução do contrato-promessa, deverá manter-se o doutamente decidido e, assim, manter-se a condenação dos RR., como foi decidido pela sentença final.

Nestes termos entende dever o presente recurso ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se a decisão recorrida.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Vêm provados os seguintes factos:

“ (...)

Da Matéria de Facto Assente:

- Em 11 de Dezembro de 1985, os nove primeiros Réus, juntamente com **M**, solicitaram ao então Governador de Macau a concessão por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, também identificado por parcela, lote ou talhão B – Parcela B, com a área de 930m², situado entre a Rua XXX e a Travessa XXX, destinado a indústria (*alínea A da Especificação*).
- Pelo Despacho nº 36/SAES/86, de 20 de Outubro, foi deferido o pedido de concessão da parcela B referido em A), o qual determinou que a concessão da Parcela B deveria ser titulada por escritura, assim como as condições em que esta deveria ser outorgada (*alínea B da Especificação*).
- Mais tarde, os Réus (o último na qualidade de sucessor de **M**), requereram a troca da Parcela B, por outra contígua, conforme planta de fls. 30, também identificada por parcela, lote ou talhão C – “Parcela C”, o que foi deferido por Despacho do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas (SATOP), de 30.01.91, exarado sobre a Informação nº 114/SOLDEP/91, de 29.05.91, notificado aos requerentes através do Ofício nº 143.1/SOLDEP/91, de 11 de Setembro (*alínea C da Especificação*).

- Através desse ofício foram os Réus informados que, após a aprovação do Estudo Prévio para a Parcela C, lhes seria enviada uma minuta do contrato de concessão da mesma (*alínea D da Especificação*).
- Em 22 de Abril de 1993, e no âmbito do referido processo de concessão, os Réus requereram a transmissão do direito à concessão do terreno para uma sociedade entretanto por eles constituída, e da qual eles eram os únicos sócios, denominada “Companhia de Investimento e Desenvolvimento Predial N, Limitada” (*alínea E da Especificação*).

*

Da Base Instrutória

- No dia 7 de Dezembro de 1992, o Autor assinou com os Réus – apresentando-se o 10º Réu como representante de **M** – o contrato de fls. 37 e 38 que aqui se dá por integralmente reproduzido, através do qual estes prometeram transmitir àquele os direitos que possuíam sobre a Parcela C (*Resposta ao quesito 1º*).
- Nessa data, apenas havia sido deferida a concessão por arrendamento da Parcela B aos Réus (*Resposta ao quesito 2º*).
- A partes estipularam, no acordo a que se alude em 1) que, enquanto não estivessem observadas todas as formalidades da troca da parcela B pela Parcela

C, por facto que não lhes fosse imputável, **os Réus comprometiam-se, caso os Réus quisessem, a transmitir para este os direitos que detinham sobre a Parcela B** *(Resposta ao quesito 3º).*

- Estipularam também que como sinal e princípio de pagamento pela transmissão dos direitos sobre a Parcela C, o Autor pagaria aos Réus a quantia de HK\$300,000.00 *(Resposta ao quesito 4º).*
- E que o preço da transmissão dos direitos sobre a Parcela C era de HKD\$5,000,000.00 *(Resposta ao quesito 5º).*
- Esta quantia incluía o sinal, mas não as quantias relativas a custos de celebração do contrato de transmissão da Parcela, prémios e impostos, despesas com o despejo dos bens que se encontravam na Parcela, e prémios a pagar pela concessão da Parcela, as quais, a partir da data da assinatura do contrato, correriam integralmente por conta do Autor *(Resposta ao quesito 6º).*
- A partir do momento em que fosse pago o sinal, os Réus comprometiam-se a manter o Autor informado sobre o curso do processo de concessão relativo à Parcela C *(Resposta ao quesito 7º).*
- No mesmo dia da assinatura do acordo a que se alude em 1), e imediatamente a seguir, o Autor pagou aos Réus o sinal, em dinheiro *(Resposta ao quesito 8º).*
- **Os Réus nunca deram início, junto da entidade competente, ao processo de**

autorização da transferência da titularidade para o Autor dos direitos que detinham sobre a Parcela C *(Resposta ao quesito 12º).*

- O Autor, por meio de cartas datadas de 14 e 15 de Novembro de 2001 e 22 de Janeiro de 2002, notificou os Réus na pessoa do 1º, 2º e 9º, de que, apesar das diversas interpelações para o cumprimento do contrato, estes nunca o haviam feito, pelo que o Autor perdera definitivamente o interesse na aquisição da parcela *(Resposta ao quesito 15º).*
- Nessas cartas, o Autor imputou aos Réus o incumprimento definitivo do contrato e solicitou a devolução, em dobro, da quantia que lhes havia pago a título de sinal, ou seja, a quantia de HKD\$600,000.00, acrescida de juros de mora à taxa legal *(Resposta ao quesito 16º).*
- Os Réus não efectuaram qualquer pagamento *(Resposta ao quesito 17º).*

(...)”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões, sendo essas apenas que vêm colocadas:

- **solidariedade ou conjunção da dívida;**
- **juros.**

2. O R., único contestante, ora recorrente, A, insurge-se contra o facto de a sentença recorrida ter condenado os RR. no pagamento solidário da dívida, basicamente, respeitante ao dobro do sinal por incumprimento de contrato promessa, assim tendo extravasado do pedido formulado e que ia no sentido apenas de condenação dos RR. no pagamento do montante em causa.

O A., ora recorrido, defende a manutenção do julgado e para tanto invoca a natureza comercial das obrigações assumidas, desenvolvendo perspicazmente uma douda argumentação no sentido de convencer da comercialidade das obrigações assumidas.

3. Vejamos.

Nas obrigações conjuntas à pluralidade de credores e devedores correspondem outros tantos vínculos.

Há pluralidade de sujeitos e há fraccionamento da prestação, em tantos segmentos quantos os sujeitos. Diversidade (relação credor/devedor) de vínculos obrigacionais e divisibilidade correspondente ao objecto da prestação (prestação múltipla).

Nas obrigações solidárias, há unidade de vínculo e indivisibilidade da prestação. Cada um dos devedores (convedores)

responde pela prestação integral e esta a todos libera; ou, então, cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral de um dos devedores, sem que este lhe possa dizer que não deve tudo sozinho; enfim, a prestação integral libera o devedor para com todos os credores - artigo 512º,1 do CC66 e 505«-1, do Código Civil actual.

A solidariedade de devedores ou de credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes - artigo 513º do CC66 e 506ºCC vigente.

Convém ainda atentar no seguinte:

A solidariedade não impede o credor de demandar conjuntamente os devedores solidários, assim como também, estes, em conjunto, poderão demandá-lo - artigo 517º, n.º 1 do CC66 e 510º, n.º1 do CC actual.

O litisconsórcio admitido nesta última disposição traduz uma renúncia legítima à solidariedade.

A conjunção é a regra nas obrigações civis - artigo 513º do CC66 506º, do Código Civil actual.

A solidariedade é a regra nas obrigações comerciais.

“Nas obrigações comerciais os co-obrigados são solidários, salvo estipulação contrária” - artigo 100º do Código Comercial e no actual Código Comercial, art. 567º, estipula-se que *nas obrigações nascidas do*

exercício de uma empresa os co-obrigados respondem solidariamente, salvo convenção em contrário.

No caso *sub judice* o recorrido invoca a natureza comercial das obrigações assumidas, mas sem razão.

Nada resulta nesse sentido da matéria provada.

A referência à constituição da sociedade por parte dos RR. para aproveitarem, como tal, a parcela C só ocorre em momento posterior à assumpção da obrigação que decorre da promessa que individualmente realizaram com o A.

Se essa sociedade só em 1993 foi constituída, como se podem arrogar ter agido como sócios de algo que ainda não existia ou de uma sociedade de facto que não vem comprovada?

A pretensa qualidade de gerente-geral por banda do 4º R., ora recorrido, resulta tão só da sua alegação e não foi vertida na factualidade apurada e decorre apenas das relações entre ele, os restantes RR. e terceiros, não podendo vincular ou caracterizar a relação havida com o A..

Face ao exposto, não resulta que o contrato promessa celebrado configure um acto subjectiva ou objectivamente comercial.

Não existe na lei norma da qual possa resultar a solidariedade da obrigação de restituição do sinal em dobro nem tão pouco foi invocado nos autos qualquer facto capaz de consubstanciar a vontade das partes

nesse sentido.

O regime da obrigação incumprida, isto é, da promessa de cessão da posição contratual dos réus no contrato de concessão, é inquestionavelmente o da conjunção uma vez que cada um deles não pode objectivamente responder pela prestação integral - para que houvesse cumprimento também todos eles teriam que outorgar no contrato prometido.

O cumprimento da promessa de cessão da posição contratual por um ou alguns dos réus não tem o efeito de extinguir a obrigação nem de liberar os restantes da mesma perante o autor - cfr. artigo 512º do Código Civil de 1966, aplicável ao tempo da celebração da promessa.

O regime da obrigação da promessa de cessão da posição contratual dos réus no contrato de concessão é o da conjunção pelo que necessariamente é também esse o regime da sua obrigação de restituição do sinal em dobro.

De acordo com o disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 571º do Código de Processo Civil, é nula a sentença quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

Donde resulta dever ser revogada a decisão no sentido de se proceder à condenação conjunta dos RR. No pagamento devido pelo aludido incumprimento. ¹

¹ cfr. Ana Prata, *in* O Contrato-promessa e o seu Regime Civil, Almedina, Coimbra, pág. 776

3. Dos juros de mora

Para além da restituição do sinal em dobro, a sentença recorrida condena ainda os réus a pagar ao autor os juros legais contados desde 14 de Novembro de 2001, data da interpelação dos devedores para pagarem a referida indemnização através de cartas remetidas naquela data aos 1º, 2º e 9º réus.

O A., aqui recorrido, defende uma cumulação e diferenciação de juros moratórios pelo incumprimento e juros pelo não pagamento da quantia correspondente ao sinal em dobro.

Continua ainda aqui a pugnar pela natureza solidária da obrigação assumida, defendendo a bondade da decisão proferida.

O direito à restituição do sinal em dobro, no entanto, nasce exclusivamente na sequência da resolução do contrato - cfr. artigo 801º do Código Civil de 1966.

Ainda aqui se coloca o problema de saber se a declaração do credor a apenas um ou alguns dos devedores (cfr. artigo 436º do Código Civil de 1966) é suficiente ou não para que a resolução se considere efectuada e não podemos deixar de concluir no sentido de que, face à natureza da obrigação assumida, também ela só opera se intervierem todos os contratantes.

No caso dos autos, embora não comprovada uma declaração expressa de resolução do contrato, tal há-de resultar da declaração expressa da perda definitiva do interesse na aquisição da parcela, assim, do contrato e solicitação da devolução do sinal em dobro.

No pedido de restituição do sinal em dobro, está implícito o pedido de resolução do contrato promessa.²

Adquire o direito à imediata (isto é, com dispensa de interpelação admonitória) restituição em dobro do sinal que tiver prestado, com dispensa de interpelação admonitória quem tenha resolvido o contrato.³

Enquanto a promessa não se considerar resolvida, não existe a obrigação de restituição do sinal em dobro e, logo, não podem os devedores estar constituídos em mora relativamente ao cumprimento da mesma - artigos 804º e 805º do Código Civil de 1966.

As cartas dirigidas aos 1º, 2º e 9º réus não seriam, por isso, em princípio, vista a natureza conjunta da obrigação, suficientes para constituir os réus em mora quanto à obrigação de pagamento do sinal em dobro; só que vem provado, daí se tendo de retirar todas as consequências, que o A. notificou os RR, na pessoa dos 1º, 2º e 9º.

² - Ac. do STJ., de 12/10/2004, proc. 04A2667, in www.dgsi.pt

³ - Ac. TSJ, de 13/2/2007, proc. 06A4655, in www.dgsi.pt

Não vem posta em causa essa representação, donde se têm todos os RR. por notificados.

Sendo assim, não é só em 1 de Outubro de 2005, último dia dos éditos que correram nos presentes autos para citação dos réus **C, I e L**, que a promessa se considera definitivamente resolvida e, como tal, apenas a partir de então é que os réus estão constituídos em mora, tal como defende o A., ora recorrente

Os juros, portanto, devem ser, pois, contados tal como definido na sentença a partir de 22 de Janeiro de 2002, sendo aqui relevante apenas a última data da notificação, como resulta da resposta ao quesito 15º do questionário.

Nesta conformidade se decidirá.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder parcial provimento ao recurso e, revogando a decisão recorrida, condenam os **Réus C, D, E, A, F, G, H, I, J e L a restituir ao Autor a quantia no valor de MOP\$617,400.00 (seiscentas e dezassete mil e quatrocentas patacas), correspondente ao sinal em dobro pago pelo Autor, acrescida dos juros legais contados desde 22 de Janeiro de 2002 até efectivo e integral pagamento.**

Custas na proporção de 3/4 para o recorrido e 1/4 para o
recorrente.

Macau, 3 de Abril de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong